



A MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO LIMITE À NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

ADMINISTRATIVE MORALITY AS A LIMIT TO THE NOMINATION OF CHARGES IN COMMITTEE

Diego Marques Gonçalves¹

Ezequiel Mariano Teixeira da Costa²

Resumo: O presente trabalho objetiva discutir a relevância da observância do princípio constitucional da moralidade na nomeação de titulares de cargos em comissão no Brasil, como meio de combate à corrupção. Para tanto, dividiu-se este artigo em três capítulos. O primeiro deles expõe a importância da moralidade dentro do ordenamento deste país, em especial sua importância para a administração pública; num segundo capítulo, falou-se a respeito da corrupção, seus impactos na sociedade, bem como suas relações com a moralidade administrativa; por fim, no terceiro e último capítulo, abordou-se a questão dos limites da nomeação de cargos em comissão, tendo como parâmetro a moralidade administrativa. Ao cabo, concluiu-se que as decisões do judiciário, segundo o qual inclusive a nomeação de cargos em comissão deve observar a parâmetros relacionados à moralidade, são de grande relevância para a obtenção de novos parâmetros morais, que formarão o substrato para a superação da corrupção. Para tanto, utilizou-se dos métodos bibliográfico e qualitativo de pesquisa.

Palavras-chave: corrupção; moralidade; cargos em comissão;

¹ Doutor em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Bacharel em Direito. Professor da URCAMP/São Gabriel. Advogado. E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com.

² Graduando em Direito pela URCAMP (Universidade da Região da Campanha). Membro do *Program Advocacy Refugees* da ANAJURE (Associação Nacional dos Juristas Evangélicos). E-mail: ezequielmtc@gmail.com.



Abstract: This paper aims to discuss the relevance of observing the constitutional principle of morality in the appointment of commissioners in Brazil. In order to do so, this article was divided into three chapters. The first one exposes the importance of morality within the order of this country, especially its importance for public administration; in a second chapter, there was talk about corruption, its impacts on society, as well as its relations with administrative morality; Finally, in the third and last chapter, the question of the limits of the appointment of positions in committee was discussed, with administrative morality as a parameter. At the end, it was concluded that the decisions of the judiciary, according to which even the appointment of positions in committee must observe the parameters related to morality, are of great relevance for the attainment of new moral parameters, which will form the substrate for overcoming the corruption. For that, the bibliographic and qualitative methods of research were used.

Keywords: corruption; morality; commission charges

INTRODUÇÃO:

A busca por melhores condições na Administração Pública brasileira tem demandado esforços variados, sobretudo no tocante à superação da corrupção, que tem proporcionado situações constrangedoras e tristes. Realmente, é possível identificar a existência de um discurso alinhado com a necessidade de superar o *status quo*, visceralmente ligado à desonestidade.

Uma das situações inúmeras situações interessantes pertinentes à gestão pública brasileira é, indubitavelmente, a questão da nomeação de pessoas para ocupar cargos em comissão, que neste país são de livre nomeação e exoneração, segundo preceitua a própria Constituição Federal. Contudo, cumpre dizer que a discricionariedade conferida ao gestor não deve ser confundida com arbitrariedade, uma vez que deve se submeter a controles e parâmetros passíveis de aferição.

Em face a isso, o presente trabalho objetiva compreender a missão do princípio constitucional da moralidade, enquanto elemento capaz de anular a



nomeação para cargos em comissão e como meio de combate à corrupção. Para tanto, dividiu-se o trabalho em três capítulos, a saber, o primeiro deles visa explorar a importância do princípio da moralidade para a gestão pública deste país; o segundo visa analisar as relações perversas decorrentes da corrupção; o terceiro e último expõe a viabilidade da nomeação para cargos em comissão serem discutidas judicialmente.

Para tanto, utilizou-se dos métodos qualitativo e bibliográfico de pesquisa.

2. A MORALIDADE ADMINISTRATIVA ENQUANTO REFERENCIAL OBRIGATÓRIO PARA O GESTOR PÚBLICO:

O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa insere-se no rol de valores que foram elevados à categoria de base ao funcionamento da Administração Pública no Brasil. No ápice do ordenamento jurídico deste país, a moralidade deve irradiar seus efeitos sobre todas as situações, decisões e preceitos relacionados à Administração Pública. É por esse motivo que não deve haver decisão pública que se afaste do dever da moralidade, sob pena de afrontar o espírito constitucional.

A propósito, a dicção constitucional refere-se a respeito do assunto da seguinte forma: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (BRASIL, 1988, s/p). Ao mesmo tempo em que princípios como a legalidade e a publicidade são claramente compreendidos e aplicados, outros, com a moralidade, a eficiência e até mesmo a impessoalidade, demandam um esforço um pouco maior, uma vez que poderão estar relacionadas a valores pessoais.

A propósito, a moralidade administrativa propõe uma discussão que vai além da legalidade (LEAL, 2014), uma vez que não basta ao administrador público honrar os preceitos estabelecidos pelas leis, mas, também, investigar a respeito dos interesses envolvidos e beneficiados com a tomada de certas



decisões. Dessa forma, ao asseverar que a moral administrativa é de observância obrigatória, o constituinte permitiu que o intérprete realizasse uma análise a respeito dos motivos e do objeto pretendidos, visando atender ao interesse público. Dessa forma:

De se ver que o âmbito de subjetividade que a moral contém implica não se tratar apenas de saber se é ou não legal determinado ato de gestão pública, mas se ele está ou não em consonância com os objetivos, finalidades e princípios, constitucionais e infraconstitucionais, que informam a Administração. A finalidade do controle da moralidade, assim, é fundamentalmente assegurar que esteja sempre de acordo com os vetores axiológicos e vinculantes que sempre impõem o interesse público. (LEAL, 2014, p. 99)

A partir dessa perspectiva, todo ato administrativo deve atender à moralidade, sob pena de não ter validade e legitimidade. Dessa forma, vê-se que a moral não pode ser entendida como um elemento subjetivo e aferível, apenas, em decorrência das convicções particulares de cada um, mas se transforma num elemento jurídico a ser aferido no caso concreto.

A esse respeito:

quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos, quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiram a autoridade; o ato em si, o seu objetivo, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade. (PIETRO, 2006, p. 96)

A exigência de que as ações – e até mesmo as omissões – da administração pública estejam em consonância com o citado princípio está relacionada à necessidade das atitudes administrativas estarem em consonância com os valores que predominam ou que são desejados pela sociedade. Nessa perspectiva, o projeto de Estado e de sociedade pretendido



está condicionada à observação e respeito a esses mandamentos, que buscam imprimir uma visão de futuro para a administração brasileira.

Contudo, o fato da Carta Magna prever, expressamente, a moralidade enquanto um princípio fundamental para o funcionamento da máquina pública não é suficiente para que as condutas tomadas pelo Estado estejam de acordo com esse preceito. Mais do que isso, é indispensável que se alcance um nível razoável de maturidade na discussão em torno desse assunto. Nesse quesito, as decisões judiciais ganham importância e vulto, pois buscam aplicar, aos casos concretos, o mandamento que, em tese, deve ter vigência para todo ordenamento jurídico.

3. A CORRUPÇÃO E SUAS OFENSAS À MORALIDADE ADMINISTRATIVA:

A corrupção é fenômeno que se expressa das mais diversas maneiras, ocasionando efeitos sobre toda a tessitura social. Trata-se, certamente, de um assunto repleto de complexidades. A despeito da multiplicidade de vieses existentes em torno do assunto, é possível estabelecer um primeiro conceito a respeito do tema, que pode ser referido da seguinte maneira:

Assim se designa o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. (PASQUINO, MATTEUCCI, BOBBIO, 1998)

Embora todas as pessoas sejam potenciais vítimas, os menos abonados são aqueles que mais fortemente sofrem as consequências deletérias da corrupção, pois eles têm uma necessidade mais acentuada do atendimento público e, caso este não seja dado corretamente, dificilmente terão outra opção à qual se socorrer; ademais, o desvio de recursos dos programas sociais frustram o atendimento aos populares, escasseando o dinheiro público já normalmente minguado (LEAL, 2012).

Esse conjunto de situações, demonstram ser a corrupção um evento flagrantemente imoral, uma vez que afronta todo o arcabouço jurídico que sustenta – ou deve sustentar – as práticas cotidianas do Estado. Subtrair



numerário dos cofres públicos, obter vantagens ilegais, privilegiar interesses de apaniguados em detrimento dos desejos gerais ocasionam ofensas à ética pública. Leal, ao discutir a temática da corrupção no contexto internacional, cita uma série de normas editadas em países latino americanos cujo objetivo é enfrentar práticas ilegais. Segundo o referido autor, em comum a todos esses diplomas legislativos, há a preocupação em preservar a moralidade administrativa:

Todos esses documentos, a despeito de que focados mais no tema da corrupção, estão conectados em suas disposições de motivos e mesmo nas normas que os detalham, com a preservação da moralidade na gestão do interesse público, e configuram instrumentos internacionais importantes desencadeadores da aquilatação das normativas nacionais de diversos países, inclusive do Brasil. (LEAL, 2014, p. 98)

Embora seja corriqueiro falar-se apenas na corrupção existente no âmbito público, na qual o papel do servidor tem destaque e relevância, não há como olvidar o papel do agente privado na prática ilícita, o que dá maiores complexidades ao assunto. Realmente, a despeito do agente estatal ter certa proeminência nos debates existentes em torno do assunto, é indispensável destacar que a corrupção é via de mão dupla, uma vez que o corruptor somente existe em função do corrompido e vice versa.

Há na corrupção um caráter polissêmico, que, como tal, demanda intervenções diversificadas. É por esse motivo que Leal compreende que a efetiva solução do problema da corrupção não envolve soluções mágicas, mas “mudanças profundas em hábitos e costumes culturais, políticos e institucionais” (LEAL, 2014 - B, p. 10) A propósito, a cultura, considerada como o somatório das crenças, valores e práticas cultivados pela população, forma o substrato sobre o qual as práticas corruptivas se estruturam e encontram solo fértil. Basta dizer que determinadas condutas amplamente realizadas em meio à sociedade, a respeito das quais parte da população nada vê de ilícito, são claramente corruptas, como, por exemplo, pagar para obter tratamento médico, pagar para conseguir vagas nas escolas, dentre outros (LEAL, 2014 - B).

A esse respeito:



A corrupção tem evidenciado ao longo do tempo faces multi setoriais e capacidade de expansão infinita na rede de relações sociais e institucionais, públicas e privadas, do cotidiano, nos últimos tempos ganhando maior notoriedade em face da difusão e redifusão midiática tradicional (jornais, televisão, rádio) e alternativa (blogs, twitters, facebooks, redes sociais, etc.), não se extraindo daí, em regra, análises, diagnósticos e prognósticos mais aprofundados de suas causas e consequências. (LEAL, 2012, p. 02)

A necessidade de enfrentar a corrupção sob um aspecto multifacetado inviabiliza soluções mágicas, que muitas das vezes são pretendidas pela sociedade e pelos grandes grupos de comunicação, como, por exemplo, o surgimento de pessoas ou de autoridades que passam a ser o centro das atenções no que diz respeito ao combate da ilegalidade administrativa. Embora seja essencial que os agentes públicos ou que atores sociais relevantes tomem o seu lugar na temática, eles não passam de um dos fatores que colaborariam para a superação do *status quo*, que, para ser alterado, demanda uma convergência de fatores políticos, legais e culturais.

Houve época em que pretensão de combater a corrupção decorria apenas de uma preocupação de cunho ético, uma vez que não se vislumbravam os reflexos nefastos decorrentes dessas práticas. Hoje, já é possível verificar as consequências econômicas negativas decorrentes da corrupção, uma vez que o desempenho das empresas fica comprometido mediante a necessidade de se dobrar às práticas ilegais ou, em não o fazendo, a operar num contexto no qual as empresas corruptas estarão à frente (FURTADO, 2012).

Cumprir destacar que a gênese da corrupção no Brasil está relacionada ao patrimonialismo, à confusão existente entre os interesses privados e públicos no trato da coisa pública. Com a finalidade de se perpetuarem no poder e realizar alianças políticas, ainda que inescrupulosas, os gestores públicos perpetuam relações meramente clientelistas, firmadas no apadrinhamento e na perpetuação de pessoas e grupos que desconhecem seus deveres mínimos em face à sociedade (WOLKMER, 1990). Nesse contexto, a própria nomeação de políticos para cargos em comissão merece reflexão e crítica, seja porque os critérios utilizados para seu preenchimento por vezes são completamente desconectados do interesse público, seja porque



há um desvirtuamento da finalidade para a qual existem esses cargos – que devem ser de chefia, assessoramento e direção.

É possível identificar no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos que objetivam resguardar a moralidade administrativa. A ação popular, por exemplo, é um importante meio pelo qual o cidadão – exclusivamente ele – poderá provocar o Poder Judiciário para anular atos administrativos ofensivos ao referido mandamento constitucional. A seguinte decisão, tomada pelo Supremo Tribunal Federal, é um exemplo significativo a respeito da viabilidade do manejo da referida ação visando à proteção da moralidade:

Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.

1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.
 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.
 3. Agravo e recurso extraordinário providos.
 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.
- REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N.º 824.781 MATO GROSSO. (BRASIL, 2015)

Outro instrumento jurídico capaz de discutir ações que tenham infringido a moralidade administrativa é a ação de improbidade administrativa, que goza de grande importância para o sancionamento de atos atentatórios aos princípios da administração pública, dentre os quais o da moralidade administrativa. Dessa forma, toda vez que as decisões do gestor estiverem em desconformidade com a moralidade, ele poderá se submeter às sanções decorrentes da lei de improbidade.

Dessa forma, corrupção e moralidade são temas que se imbricam mutuamente, permitindo uma discussão conjunta. Em especial, é possível estabelecer um debate bastante importante a respeito do assunto no tocante



aos critérios utilizados para a nomeação de titulares de cargos em comissão, que, embora de livre nomeação e exoneração, também se submetem aos mesmos cânones vigentes para os demais atos administrativos.

Dessa forma, vê-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece instrumentos que visam à preservação dos valores essenciais à máquina pública, que deverão ser preservados, custe o que custar. A aplicação dessas formas de controle tem possibilitado o surgimento de entendimentos jurisprudenciais bastante interessantes, pois trazem para casos concretos a aplicação da lei, que, naturalmente, é geral. Dessa forma, é importante conhecer alguns julgados que discutiram os parâmetros utilizados para a nomeação de certas pessoas para determinados cargos em comissão.

4. A MORALIDADE EM PAUTA: OS LIMITES PARA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO:

Ultimamente, a discussão em torno da nomeação para cargos em comissão tem alcançado novos níveis, sobretudo porque a liberdade conferida pela Carta Magna à nomeação para esses cargos tem possibilitado arbitrariedades e situações vexatórias.

O texto do parágrafo V do artigo 37 da Constituição Federal é claro ao estipular as características inerentes aos cargos em comissão:

as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (BRASIL, 1988, s/p)

O dispositivo acima demonstra a liberdade conferida ao gestor público no tocante à nomeação de titulares de cargos em comissão, que poderão ser pessoas externas à administração pública ou até mesmo servidores de carreira. Na verdade, a nomeação para cargos em comissão historicamente envolve a repartição dos cargos entre os partidos e apoiadores do grupo político eleito, sem quaisquer preocupações com os predicativos pessoais do



cidadão indicado para o cargo. A liberdade de nomeação sempre foi o caráter predominante nesses cargos.

Contudo, o Poder Judiciário, notadamente a Justiça Federal, tem expressado decisões bastante importantes a respeito do assunto, em especial porque nomeações bastante controversas têm sido realizadas. A compreensão do assunto ganha grande relevância para o contexto da administração pública brasileira.

Recentemente, no estado do Pará, ingressou-se com uma ação popular (n.º 1000395-17.2018.4.01.3900), que tramitou na 5.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará, visando anular a nomeação do filho de um deputado federal paraense para o cargo de Delegado da Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário no Estado do Pará (BRASIL, 2018). Essa ação foi proposta por um cidadão paraense, que entendeu haver afronta ao princípio da moralidade e desvio de finalidade na referida nomeação. A imoralidade arguida pelo autor da ação consistiu no fato do cargo em comento gerir, anualmente, um orçamento de aproximadamente cem milhões de reais, e o rapaz nomeado para ocupa-lo não apresentar os predicativos pessoais e profissionais que demonstrem ser ele capaz de exercer o relevante encargo. O jovem nomeado tem, apenas, 22 anos de idade, não tem experiência na área agrária, é filho de um deputado federal e, não bastasse isso, é estudante de direito medíocre.

A Justiça Federal paraense suspendeu a nomeação, dizendo que, a despeito da liberdade conferida pelo gestor público para a nomeação de titulares de cargos em comissão, a discricionariedade que caracteriza essas nomeações não se confunde com arbitrariedade, uma vez que “na primeira, o administrador se vê entre duas margens de escolha que a lei lhe permite e, nesse campo, pode tomar a decisão que considera mais adequada aos fins públicos. Já a arbitrariedade é o ato que destoa das balizas legais e não atende ao interesse público” (BRASIL, 2018, p. 4)

A decisão acima referida foi conferida liminarmente, mas bastou para impedir e nomeação do citado jovem para o cargo de Delegado do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Pará. Ao revés judicial, somou-se o revés político, uma vez que amplo debate se instaurou em torno do assunto, o que



constrangeu as autoridade envolvidas a não mais prosseguir com a nomeação em comento.

De qualquer maneira, o caso acima referido não é isolado na jurisprudência brasileira. A propósito, o caso mais rumoroso a que se tem notícia envolveu a nomeação para o cargo de Ministro de Estado do Trabalho da deputada federal Cristiane Brasil. Na verdade, esse caso foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação e foi discutido em pelo menos seis ações judiciais (BRASIL, 2018 - B), todas distribuídas na justiça federal do Rio de Janeiro.

A moralidade administrativa foi o ponto central em torno do qual se estruturou o pleito, uma vez que a Sra. Cristiane Brasil, postulante ao cargo de Ministro do Trabalho, “teria sido condenada em reclamações trabalhistas, condenações estas com trânsito em julgado, segundo os veículos de mídia nacionais e conforme documentação que consta da inicial – processos 001053831.2015.5.01.0044, (...) e 0101817-52.2016.5.01.0048” (BRASIL, 2018 – A, p. 2)

Uma das questões mais interessantes envolvendo este julgado diz respeito à evidenciação do papel da moralidade no tocante à limitação da administração pública. Não bastam que as ações estejam em consonância com as lei em seu aspecto formal, é imprescindível que o ato administrativo resguarde os valores vigentes ou pelo menos pretendidos pela sociedade. O próprio Judiciário, de certa forma, deixou bem evidente essa dicotomia. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar um dos recursos envolvendo a questão, evidenciou que não havia nenhuma norma que proibisse a nomeação da Sra. Cristiane Brasil ao cargo de Ministro do Trabalho, aduzindo que: “ante a ausência de normas impeditivas, a questão relativa à nomeação de alguém que já foi condenado a efetuar pagamento de débitos trabalhistas, é matéria afeta à análise de oportunidade e conveniência, cujo juízo de valor cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no caso, o Presidente da República”. (BRASIL – C, 2018) Contudo, a moralidade administrativa permite uma análise que vai além da simples dicção legal e



busca encontrar o verdadeiro espírito da lei e dos motivos que ensejaram sua edição.

Infelizmente, os exemplos de nomeações que não cumprem os requisitos constitucionais são múltiplos e alguns deles são amplamente noticiados pelos meios de comunicação. Recentemente, no estado do Pará, foi nomeado para o cargo de superintendente do IBAMA no referido estado um advogado que já havia defendido interesses de proprietários rurais fiscalizados pela referida entidade. Ademais, o aduzido causídico responde a quatro processos administrativos junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará.

Em determinado momento, o parecer lavrado pela Procuradoria da República assim referiu:

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 12.813/2013 dispõe que o ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada, sendo que a obrigação de evitar situações de conflito de interesses decorre dos princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal e, portanto, vincula todos os órgãos e entidades da Administração;
CONSIDERANDO que conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, conforme disposto no art. 3º, I, da Lei n. 12.813/2013;(BRASIL, 2018 – D, p. 3).

Essas circunstâncias colocaram em xeque a lisura do postulante ao cargo, o que deu ensejo a uma notificação promovida pelo Ministério Público Federal ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil, solicitando a exoneração do aduzido superintendente. A notificação surtiu o efeito almejado, evitando a propositura de ação por parte do Ministério Público Federal(BRASIL, 2018 - D).

Ao que parece, se a corrupção demanda mudanças culturais, os critérios utilizados para a nomeação de cargos em comissão deve se submeter, necessariamente, a um novo fluxo de ideias, uma vez que aquelas predominantes hoje são bastante equivocadas. A percepção de que os cargos em comissão integram, apenas, o fatiamento da administração pública entre os partidos apoiadores da chapa vencedora do pleito político deve deixar,



gradativamente, o cenário político, dando espaço a práticas e visões mais alinhadas com o interesse público.

CONCLUSÃO:

Ao cabo deste trabalho, conclui-se que a obtenção de novos níveis no combate à corrupção também passa pelas decisões judiciais que discutem a moralidade no tocante à nomeação para cargos em comissão. Os preceitos constitucionais referentes à administração pública, presentes no artigo 37 e em tantos outros da Carta Magna, têm merecido uma interessante abordagem por parte do Judiciário.

A partir do momento em que a Constituição Federal assevera que um dos preceitos elementares à Administração Pública brasileira é a moralidade, esta se transforma quesito de observância obrigatória para todos os gestores. Mais do que isso, a validade dos atos administrativos é condicionada ao respeito da moral administrativa.

Uma das maneiras pelas quais é possível concretizar esse mandamento constitucional é por meio de ações judiciais que permitam a discussão dos elementos intrínsecos ao ato administrativo. A ação popular, por exemplo, surge como um dos instrumentos que colocam em debate a questão, sobretudo porque o próprio cidadão pode discutir a validade do ato impugnado. A citada ação ganha especial relevo, porque possibilita ao cidadão ingressar judicialmente e discutir a validade do ato, o que pode se transformar num importante canal de veiculação da irrisignação do cidadão.

Não bastasse isso, outras ações, como a ação de improbidade administrativa, possibilitam a discussão da moralidade em decisões tomadas pelo gestor.

De qualquer forma, o êxito obtido em vários casos noticiados pela grande mídia demonstra ser possível o surgimento de um nome paradigma para a nomeação de titulares de cargos em comissão. Em que pese o entendimento hoje predominante, segundo o qual o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, é possível entrever o surgimento de novos



parâmetros. É claro que todas as decisões acima referidas são provenientes da Justiça Federal e se referem a cargos da União. Nos Estados e nos Municípios é possível que alguns empecilhos surjam para a implementação dessa mesma discussão.

O clientelismo tem, ainda, grande força na prática administrativa brasileira, o que se expressa de várias formas.

De qualquer forma, a administração pública brasileira, que se submete a mudanças expressivas em inúmeros segmentos, também passará por alterações no tocante aos critérios de nomeação dos detentores dos cargos em comissão. A moralidade, que se encontra expressamente prevista na Constituição Federal, paulatinamente está conformando as instituições, que deverão se adequar aos seus andamentos.

BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 de abril de 2018.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado do Pará. 5.º Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Pará. Ação Popular n.º 1000395-17.2018.4.01.3900. Disponível em: Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL - A. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4.º Vara Federal de Niterói. PROCESSO: 0001786-77.2018.4.02.5102 (2018.51.02.001786-0)

BRASIL – B – Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 29.508 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rcl29508.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL – C – Superior Tribunal de Justiça. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.340 - RJ (2018/0010771-6). Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/SUSPENSÃO%20DE%20LIMINAR%20E%20DE%20SENTENÇA%20Nº%202.340.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL – D. Ministério Pública Federal. Procuradoria da República no Estado do Pará. Recomendação n.º 16/2018.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo n.º 824.781/MT, publicado em 21 de agosto de 2015.

DI PIETRO. Maria Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, p. 111 apud CAMMAROSANO, Márcio. O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função pública. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

FURTADO, Lucas Rocha. AS RAIZES DA CORRUPÇÃO: ESTUDOS DE CAOS E LIÇÕES PARA NO FUTURO. Defendido em 22 de outubro de 2012. Disponível em: https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/121413/1/DDP_RochaFurtadoLuca_s_Tesis.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2018.

LEAL, Rogério Gesta. IMBRICAÇÕES NECESSÁRIAS ENTRE MORALIDADE ADMINISTRATIVA E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional | Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 87-107, jan./mar. 2014.

LEAL, Rogério Gesta. Fundamentos Filosóficos-Políticos do Fenômeno da Corrupção: considerações preliminares. In: Cadernos de Pós- Graduação em Direito da UFRGS.1.n. 7.v. Porto Alegre: UFRGS, 2012. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/33957/23580>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

LEAL, Rogério Gesta. OS EFEITOS DELETÉRIOS DA CORRUPÇÃO EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. In.: As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea [recurso eletrônico] / organizadores, Rogério Gesta Leal e Ianaiê Simonelli da Silva. – Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2014 - B.

PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola; BOBBIO, Norberto. Dicionário de política I Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

WOLKMER, Carlos Antonio. Elementos para uma crítica do estado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.